



GAZETA

DO

RIO DE JANEIRO.

SABBADO 29 DE SETEMBRO.

LISBOA 5 de Julho.

Continuação do Projecto da Constituição da Monarquia Portuguesa.

TITULO III.

CAPITULO 4.º

Das attribuições das Cortes.

I. Da faculdade legislativa.

84. **A** Primeira e mais importante attribuição das Cortes he a de fazer, interpretar, e revogar as Leis. Lei he a vontade dos Cidadãos declarada pela pluralidade absoluta dos votos dos seus Representantes. Ella obriga os mesmos Cidadãos sem dependencia da sua accettazione.

85. Sómente os Deputados tem direito de propor directamente ás Cortes os projectos de Lei. As proposições que forem apresentadas pelos Ministros do Rei, não se haverão como projectos; mas poderão ser examinadas nas Cortes por huma Comissão, e com o parecer della reduzidas a projectos, para seguirem as regras communs aos mais projectos.

86. O projecto será lido primeira e segunda vez com intervallo de oito dias. A segunda leitura as Cortes decidirão se deve ser admittido á discussão, e sendo-o, se imprimirão e distribuirão pelos Deputados os exemplares necessários, e se assignará o dia em que deves principiar a discussão, que não será senão depois de haverem passado outros quatro dias. Tambem poderão as Cortes, se o julgarem conveniente, mandar que o projecto depois de admittido á discussão seja examinado por huma Comissão. Em caso urgente, approved pelas

duas terças partes dos Deputados presentes, poderão fazer-se as duas leituras em hum só dia, e assignar-se o seguinte para principiar a discussão.

87. A discussão durara huma ou mais Sessões até parecer que o projecto está sufficientemente discutido. Então se decidirá se tem lugar a votação; e resolvendo-se affirmativamente, se procederá logo a ella, devendo cada huma proposição entender-se vencida pela pluralidade absoluta dos votos.

88. Se o projecto não for admittido á discussão ou votação; ou sendo-o, for depois rejeitado, não poderá tornar a ser proposto naquelle anno.

89. Se for approved, será reduzido a Decreto, e depois de ser lido nas Cortes, e assignado pelo Presidente e dous Secretarios, será apresentado ao Rei por huma Comissão de cinco Deputados nomeados pelo Presidente.

90. Ao Rei pertence dar a sua sancção á Lei, o que fará pela seguinte formula assignada da sua mão: "*Sanctions, e publique-se como Lei.*," Porém se o Rei, ouvido o Conselho d'Estado, entender que ha razões para o Decreto dever supprimir-se ou alterar-se, poderá suspender a sancção por esta formula: "*Volte ás Cortes:*," ao pé da qual se exporão debaixo da sua assignatura as sobreditas razões. Estas serão apresentadas ás Cortes, impressas no Diario, e discutidas: e se aos dois terços dos Deputados parecer que, sem embargo dellas deve o Decreto passar como estava, será novamente apresentado ao Rei, que lhe deverá dar a sua sancção no termo de dez dias. Pelo contrario, se as ditas razões não forem desaprovadas pelos dous terços, o Decreto será suprimido ou alterado, e não poderá tornar a tratar-se da mesma materia naquelle anno.

91. O Rei deverá dar ou suspender a sua sancção no prazo de hum mez: se dentro delly o não fizer, ficarã entendido que a deu, e

effectivamente a dar. Se antes de espirar aquelle prazo chegar o dia de conclusão das Cortes, poderão estas prorogar-se pelos dias que faltarem, se a necessidade o pedir: alias se espeçará o mesmo prazo até os primeiros oito dias das Sessões do anno seguinte.

92. Não dependem da sanção Real I. a presente Constituição e as alterações que nella possam fazer-se para o futuro conforme o art. 28: II. todas as Leis ou outras quaesquer disposições das presentes Cortes Extraordinarias e Constituintes: III. as disposições ou decisões concernentes a convocações das Juntas electoraes, quando ella se retardasse; á legitimidade das eleições ou dos eleitos; á celebração das Juntas Preparatorias, art. 60, 61; á verificações das Procurações dos Deputados; ao Governo interior das Cortes; á convocação extraordinaria de Cortes; á verificação da responsabilidade dos Ministros do Rei, e geralmente a todos os objectos que são da privativa attribuição das Cortes.

93. Sancionada a Lei, a mandará o Rei publicar, usando da formula seguinte: "*Dom F... pela graça de Deus e pela Constituição Rei de Portugal, fazemos saber a todos os nossos subditos que as Cortes decretarão e nós sancionamos a seguinte Lei ou Decreto (aqui o texto literal della). Portanto mandamos a todas as Authoridades Civis, Militares, e Ecclesiasticas, que cumprão e fação cumprir o referido Decreto em todas as suas partes. O Secretario d'Estado dos Negocios de (o da respectiva Repartição) o faça imprimir, publicar, e correr,*" o dito Ministro fará logo sellar a lei com o selo do Estado; publicalla no Diario do Governo; e guardar o seu original no archivo da torre do Tombo.

94. A Lei começará a obrigar no fim de quinze dias contados, quanto ao Reino de Portugal, desde aquelle em que for publicada no Diario do Governo, e quanto ás Ilhas Adjacentes e ao Ultramar, desde aquelle em que for publicada na Capital da respectiva Provincia ou Governo.

95. A Regencia do Reino ou o Regente quando os houver, art. 124 126, terão sobre a sanção e publicação das Leis a mesma authoridade, que fica determinada a respeito do Rei.

96. As disposições até aqui estabelecidas sobre a formação das Leis, se observarão do mesmo modo quanto á sua revogação.

II. Outras attribuições das Cortes.

97. Além da faculdade legislativa, tem as Cortes as attribuições seguintes: I. tomar juramento ao Rei, ao Principe Real, e á Regencia ou Regente: II. reconhecer o Principe Real, como legitimo successor da Coroa, e aprovar o plano de sua educação: III. nomear tutor ao Rei menor: IV. eleger Regencia ou o Regente nos casos adiante determinados, e marcar os limites da sua authority: V. resolver as duvidas que occorrem sobre successão da Coroa: VI. approvar os Tratados de alliança offensiva ou defensiva, de subsidios, e de commercio, antes de serem ratificados; devendo porém concordar as duas terças partes dos votos quando o Tratado versar sobre alienação de alguma parte do territorio Portuguez: VII. fixar todos os annos as forças

de terra e amar, assim as ordinarias em tempo de paz, como as extraordinarias em tempo de guerra: VIII. conceder ou negar a entrada de tropas estrangeiras de terra ou mar dentro do Reino ou dos portos delle: IX. fixar annualmente os impostos e as despesas publicas; approvar a repartição da contribuição directa entre as Provincias do Reino; prover sobre a arrecadação e emprego das rendas publicas; e fiscalisar as contas da sua receita e despeza. Authorisar o Governo para contrahir emprestimos, quando seja indispensavel: X. estabelecer os meios adequados para o pagamento da divida publica: XI. regular a administração dos bens nacionaes, e decretar a sua alienação em caso de necessidade: XII. criar ou supprimir empregos e officios publicos, e estabelecer os seus ordenados: XIII. determinar a inscripção, valor, lei, typo, e denominação das moedas: XIV. promover a observancia da Constituição, e das Leis, e geralmente o bem da Nação Portugueza.

CAPITULO 5.º

Da Deputação Permanente, e da reunião extraordinaria das Cortes.

98. As Cortes antes de se dissolverem, elegerão cada anno sete d'entre os seus Membros, convém saber, tres das Provincias de Europa, tres das do Ultramar, e o sétimo sorteado entre hum da Europa o outro do Ultramar. Estes sete Deputados comporão hum Junta intitulada *Deputação Permanente das Cortes*, que residirá na Capital até o momento da installação das Cortes do anno seguinte. Servirá de Presidente o dito Deputado, que for sorteado, e de Secretario aquelle que as Cortes designarem. Ellas elegerão tambem dous Substitutos, hum d'entre os Deputados Europeos, outro d'entre os Ultramarinos.

99. Pertence a esta Deputação: I. promover a reunião das Juntas electoraes no caso de haver nisso alguma negligencia: II. preparar a reunião das Cortes em conformidade dos art. 59 e seguintes: III. convoca-las extraordinariamente nos casos declarados no art. 100: IV. nomear a Regencia ou Regente do Reino, em os casos dos art. 125 e 126: V. vigiar sobre a observancia da Constituição, para dar ás futuras Cortes conta das infracções que houver notado: VI. no caso do art. 66, prover como nelle se determina.

100. Se acontecer algum dos casos seguintes a tempo que não estejam reunidas as Cortes, a Deputação permanente convocará extraordinariamente para determinado dia aquellas, que proxivamente se dissolverão: convém saber: I. se vagar a Coroa: II. se o Rei a quizer abdicar: III. se se impossibilitar para governar, no qual caso a Deputação colligirá as necessarias informações sobre essa impossibilidade: IV. se occorrem algum negocio arduo e urgente ou circumstancias perigosas ao Estado, que fação necessaria a reunião das Cortes ao juizo da Deputação Permanente ou do Rei, que nesse caso o communicará á mesma Deputação.

101. Nestes casos as Cortes não tratarão senão do negocio para que forão convocadas; dissolver-se-hão logo que o tenham concluido; e se antes disso chegar o primeiro dia do mez de

Março, continuarão a tratar delle juntamente com as outras funcções sem dependencia de segunda installação se for este o primeiro anno da legislatura, e sendo o segundo devolverão o ulterior conhecimento aos novos Deputados.

(Continuar-se-ha.)

CORTES. — Sessão 89. — 18 de Maio.

Aberta a Sessão ás 8 horas, foi lida, e approvada a acta da precedente.

Lerão-se os Officios dos Ministros dos Negocios do Reino e Fazenda, incluindo differentes consultas; e mencionarão-se as felicitações, e as queixas de varios individuos.

Lerão-se pela segunda vez os projectos propostos nas Sessões antecedentes; e os Decretos a respeito das causas Ecclesiasticas, em Juizo da Coroa, e dos azéites que ficarão approvados.

O Sr. *Pereira do Carmo*, pedindo a palavra disse:

"Sinto o mais vivo prazer em annunciar ao Soberano Congresso, que o espirito publico desta grande Capital se vai desenvolvendo á medida que se consolidão as nossas novas instituições. Nem nos devemos admirar do seu tardio desenvolvimento, se nos lembramos de que hum dos effeitos dos Governos arbitrarios e despoticos he amortecer no homem a sua dignidade natural, conserva-lo isolado e temeroso no meio da sociedade, e cerrar-lhe o coração para tudo que não for o seu interesse particular. Os Portuguezes, que ha mais de 100 annos, que não tem Patria, mal podem acreditar a ventura, de que felicemente gozão: e eis o motivo a que attribuo, (e não a tibieza em nossa legitima e santa causa) a diminuta lista dos donativos patrioticos nesta época a mais brilhante, e decisiva da nossa Historia.

"Coube-me em sorte o ser hoje portador de duas Representações, que provão cabalmente quanto levo disto: huma, dos dois Mercadores de vinho *Francisco Marques Torres*, e *José Maria Pinto*, que offerecem para a expedição da *Bahia* 12 pipas de vinho, e 4 de vinagre: outra dos Mercadores da classe de lã e seda, que offerecem a quantia de 5:277\$000 réis para as urgencias do Estado. Ha com tudo huma particularidade neste ultimo donativo, que não devo calar, porque ponho a minha gloria em ser o pregneiro das boas acções dos meus Conciudadãos. *João Bento de Barros* de mais de 70 annos de idade, chefe de huma numerosa familia, e senhor de huma fortuna mediana, assignou por 480\$000 réis, declarando neste acto, que punha quanto possuia á disposição da sua Patria, quando ella o houvesse mister. Similhanter rasgos de patriotismo sensibilisão o coração, e elevão a alma muito acima da humanidade. Eu rogo a esta Augusta Assembléa, que me permitta ler as duas mencionadas Representações: ellas são curtas, porém mui fartas de sentimentos liberaes."

Em consequencia foi-lhe concedida a leitura das duas Representações, e acabada ella pediu o Sr. *Castello Branco*, que fossem remetidos os nomes destes Patriotas á Regencia para os mandar publicar no Diario; ao que o Sr.

Presidente respondeu que isto se praticava, e que ultimamente se tem publicado outros não menos dignos. O Soberano Congresso declarou, que *forão acceitas com particular agrado estas offerias*; e que se remetteste á Regencia.

Fez o Sr. *Freire* a chamada nominal, e acharão-se presentes 93, faltando 9.

Passou o Congresso a occupar-se da Lei da Imprensa, conforme a ordem do dia, principiando a discussão sobre o artigo 11 adiado da antecedente Sessão, que depois de grandes debates, e variedade de opiniões, ainda se adiou para a proxima Sessão.

Levantou-se a Sessão á hora e meia da tarde.

RIO DE JANEIRO.

(Nesta Gazeta só he Artigo d'Officio o que nella se declarar como tal.)

Havendo feito a maior sensação possível nos animos bem intencionados dos habitantes desta Capital, o facto acontecido no Theatro de *S. João* na noite de 18 do corrente mez: o Tenente Coronel Graduado do Batalhão de Caçadores da Corte *Joaquim José de Almeida*, então Official Superior do Dia, o Capitão addido ao Estado Maior do Exercito ás Ordens do Quartel General *José Maria Torquato Franco*, o Tenente do Estado Maior *José de Frias Vancotellos*, o Tenente Ajudante do Segundo Regimento de Infantaria da Divisão de Voluntarios Reaes *Leonardo de Souza Leite de Azevedo*, e o Deputado Commissario *Albino Gomes Guerra*; se dirigem ao respeitavel Publico a expôr com a ingenuidade, que os caracteriza, o facto, tal qual aconteceu: Huma passagem interessante da Peça havia atrahido a attenção de todos os Espectadores, quando entrou hum homem desconhecido no camarote do Quartel General, e voltando-se para o Tenente *Frias* pediu que o deixasse alli estar por algum tempo, ao que elle respondeu, que se dirigisse ao Official Superior do Dia, unico que lhe podia conceder o que pedia; o homem deixou se estar, como quem esperava occasião de fallar ao Tenente Coronel, e passados poucos minutos, e ainda quando continuava a Scena, rompeu em vozes desmedidas — *Viva o Principe Real Nosso Senhor* — e que repetio segunda vez, deixando a todos os acima mencionados em hum perfeito pasmo por hum tão inesperado successo, acontecido n'aquelle lugar, e entre elles. O Ajudante *Leite*, *Azevedo*, e o Capitão *Torquato*, disserão ao Tenente Coronel *Almeida*, que o homem era doido, ou bebado, e que devia ser preso por amotinador, e levantando-se o dito Tenente Coronel para o fazer prender, este escapou-se, e com tal accelerção, que já não foi encontrado, por elle, nem pelo Deputado Commissario *Guerra*, que sahirão em seu alcance. O Tenente Coronel indagou da Sentinella como havia entrado aquelle homem no camarote, e esta respondeu, que elle se lhe dirigira dizendo queria fallar ao Major do Dia, e por isso o deixara entrar.

Eis aqui todo o acontecido, e para cujo conhecimento se estão fazendo as mais serias averiguações. Rio de Janeiro 24 de Setembro de 1821. — *Joaquim José de Almeida*.

ENTRADAS.

Dia 26 do corrente. — Capitania; 9 dias; E. de guerra *Príncipezinho*, Com. o Cap. de Mar e Guerra *José dos Santos Lopes*. — *Monte Video*; 16 dias; E. de guerra *Seis de Fevereiro*, Com. o 1.º Ten. *Joaquim José Pereira da Silva*. — *Arribada*; E. *Eufrazia*, M. *João José Lopes*; sahio deste porto para o *Rio Grande* á 52 dias. — *Buenos Ayres*; 14 dias; E. Ing. *Samuel*, M. *Henry da la Cheur*, C. a *Miller*, couros. — *Rio de S. Francisco*; 18 dias; S. *Espirito Santo*, M. *Manoel Domingos dos Santos*, C. a *Luiz de Souza Teixeira*, taboado, farinha e arroz. — *Iguape*; 11 dias; S. *Aurora*, M. *José Pacheco de Oliveira*, C. a *Manoel Pereira de Souza*, arroz e madeira. — *Porto Alegre*; 13 dias; S. *Felicidade*, M. *Joaquim José da Silva Rocha*, C. a *José Maria da Silveira Vianna*, carne, couros e sebo. — *Rio Grande*; 14 dias; B. *Novo Brioso*, M. *Joaquim José Prates*, C. ao M., carne, couros, trigo, sebo e chifres. — *Parati*; 6 dias; L. *Senhora de Monserrate*, M. *Joaquim José*

Pereira, C. ao M., agoardente, toucinho e caffè. — *Ilha Grande*; 3 dias; L. *S. João Evangelista*, M. *Jerônimo da Silva*, C. a *José Caetano Travassos*, caffè.

Dia 27 dito. — *Rio Grande*; 15 dias; E. *Constituição*, M. *Francisco José Nunes*, C. a *Caetano José d'Almeida*, carne, couros, trigo e sebo. — *Campos*; 5 dias; L. *Penha*, M. *Pedro Antonio de Aguiar*, C. ao M., assucar e agoardente.

S A H I D A S.

Dia 26 do corrente. — (Nenhuma Sahida.)

Dia 27 dito. — *Buenos Ayres*; E. *Amer. Winefred*, M. C. W.^m *Gilston*, farinha, vinho e agoardente. — *Campos*; S. *Santa Anna Pensamento Feliz*, M. *Antonio José Leite*, lastro. — Dito; S. *Santo Antonio Bem feliz*, M. *Antonio Pinto Neto*, lastro. — *Macaé*; L. *Boa fé*, M. *Joaquim Ferreira da Silva*, lastro. — *Cabo Frio*; L. *Penha*, M. *Francisco Gomes das Chagas*, lastro. — Dito; L. *Conceição*, M. *Manoel José Valente*, carne seca e farinha.

A V I S O S.

Os Officiaes Militares avulsos do Reino-Unido, residentes nesta Cidade, que inflamados em o mais nobre, e devido Patriotismo, se propozirão o começo de huma subscripção para as urgencias da Nação, cujo annuncio foi publico em o dia 15 de Setembro, dia memoravel em os Fastos da nossa Regeneração Politica; fazem saber que elles tem entregue a *Manoel Joaquim da Silva Porto*, Mercador de livros na rua da *Quitanda*, a quantia de quatrocentos noventa e sete mil, e oitocentos reis, como se mostra pelo recibo do mesmo, abaixo transcripto, para que em sua mão, que julgão idónea, possa servir de base a huma mais ampla subscripção destinada a tão justos fins, a qual fica á disposição do Soberano Congresso Nacional para a empregar como, e onde lhe aprouver, havendo-se-lhe já rogado haja de aceitar esta limitada offerta, filha das mesquinhas circumstancias dos que até aqui tem subscrevido, mas que deve ser em muito avaliada, não só pelos seus bons desejos, e pureza de suas intenções, como porque a seu exemplo he de esperar que muitos dos seus Conciudadãos animados de igual Patriotismo, e com melhores possibilidades concorrão a engrossar esta somma, ao que os mesmos Officiaes tomão a liberdade de os convidar: e nesse caso aquellas pessoas que voluntariamente assim o houverem de praticar, podem dirigir-se á caza do mencionado *Porto*, cada hum com a quantia que poder, ou quizer, a qual será lançada em hum livro que alli se acha para esse fim, passando-se-lhe recibo, se assim o exigir; pois que o sobredito *Porto* promette não se poupar a esse incemmodo, antes de muito bom grado se offerece não só para isso, senão para quanto estiver ao seu alcance, publicando pela Imprensa os nomes das pessoas, e as quantias com que subscreverem (ocultando porém aquelles nomes dos que assim o quizerem) e dando a final huma lista geral de toda a subscripção. — *João Marcellino da Costa Araujo e Souza Sá Brandão*, Capitão do 9.º Regimento de Cavallaria do Exercito de Portugal.

Recebi do Senhor Capitão *João Marcellino da Costa Araujo e Souza Sá Brandão*, na presença de mais alguns Senhores Officiaes, a quantia de quatrocentos noventa e sete mil, e oitocentos reis, pertencentes a quarenta e nove assignaturas, que formão a base da subscripção, que os Senhores Officiaes Militares avulsos fizerão para as urgencias do Reino-Unido, cuja quantia depositarão em meu poder para progresso, e augmento da mencionada subscripção, ficando o total presente, e futuro á disposição do Soberano Congresso Nacional: e declaro que na lista que recebi se achão quarenta e tantas assignaturas dos mesmos Senhores Officiaes, que subscreverão, e não tem contribuido até hoje. E para clareza passo o presente. *Rio de Janeiro* 25 de Setembro de 1821. — *Manoel Joaquim da Silva Porto*.

V. Forge João Dodsworth faz leilão no primeiro andar de sua caza N.º 14, rua da *Alfandega*, no dia Segunda feira 1.º de Outubro, das fazendas dos fallidos *Charles Durand*, e *C.a.*, que se vendem infalivelmente por todo o preço, por ordem dos administradores. V.

Quem quizer comprar huma escrava, que sabe lavar, e cosinhar, e quitandeira, e dá de jornal mensalmente 7\$200; come e veste a sua custa, dirija-se á rua do *Valongo* a caza de *José da Oliveira* pegador ao Quartel da Policia.

Quem quizer lançar no aluguer da caza N.º 51 na rua dos *Ourives* pertencentes aos *Lazaros*, que os Administradores, a põe em praça na porta do Desembargador Intendente do Ouro, e Juiz Conservador dos mesmos, nas tardes dos dias 22, 25, 27.